



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO
Trav. Luiz Barbosa nº 932, Bairro do Caranazal
Santarém - Pará

PARECER N.º 073/2009 – PJM/SEMINF, de 15/05/2009.

ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRA-ESTRUTURA – SEMINF.

INTERESSADO: NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS.

ASSUNTO: JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO NA HIPÓTESE DO ART. 24, IV e V DA LEI 8.666/93.

1 – O NÚCLEO DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS, solicitou a esta Procuradoria parecer jurídico em cumprimento ao disposto no **artigo 38, parágrafo único da Lei nº 8.666/93** acerca da justificativa de dispensa de licitação para contratação de empresa execução parcial da implantação do sistema de esgotamento sanitário – 1ª Etapa/Saldo dos serviços executados pela Estacon.

Com a solicitação encaminhou: Procedimento Licitatório nº 033/2009, Dispensa de Licitação nº 003/2009 e justificativa.

É o sucinto relatório, passa-se ao parecer:

2 – Diz o art. 38, parágrafo único da Lei 8.666/93 que: “as *minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração*”, em sendo assim, dita exigência está se cumprindo com a presente análise da minuta apresentada a esta Procuradoria.

3 - O exame jurídico prévio da minuta dos editais de licitação, bem como dos acordos, convênios, ou ajustes de que trata o **parágrafo único do art. 38, da Lei nº 8.666/93**, é exame “...que se restringe à **parte jurídica e formal do instrumento**, não abrangendo a parte técnica dos

GMM

h





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO
Trav. Luiz Barbosa nº 932, Bairro do Caranazal
Santarém - Pará

mesmos". (Teolosa Filho, Benedito de, Licitações: Comentários, teoria e prática: Lei nº 8.666/93. Rio de Janeiro: Forense, 2000, pg. 119), mesmo porque o parecer jurídico não é ato administrativo, mas peça que visa informar, elucidar, enfim, sugerir providencias administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa, conforme entendimento do **STF (MS nº 24073-3;2002)**.

4 – Em sendo assim, importante esclarecer, também, que toda verificação desta **PJM** tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos Órgãos competentes e os especializados. Portanto, tomam-se as informações como técnicas dotadas de verossimilhança, pois não possui a **PJM** o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigação para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados e impulsionados pelo processo licitatório.

5 – Sopesados as questões atinentes a competência e juízo de admissibilidade da Procuradoria Jurídica do Município, com relação à justificativa apresentada com escopo de contratação em caráter de urgência para a execução parcial da implantação do sistema de esgotamento sanitário, em virtude de rescisão de contrato com a empresa Estacon que executava a obra. Conforme informação prestada na justificativa a Empresa Estacon Construtora S.A. plenamente ciente de suas atribuições omitiu-se no cumprimento de suas obrigações, dando causa à rescisão do contrato administrativo pelo não cumprimento do cronograma.

6 – Por outro lado, a justificativa também esclarece que em consulta com a empresa remanescente (2º lugar no procedimento licitatório) esta concordou integralmente com a proposta apresentada pelo licitante

GMM

R





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO
Trav. Luiz Barbosa nº 932, Bairro do Caranazal
Santarém - Pará

classificado em primeiro lugar, restando assim preenchidos os requisitos legais da dispensa em comento.

7 – A hipótese do processo administrativo em comento encontra respaldo legal no art. 24 da Lei de Licitações, precisamente nas hipóteses dos incisos IV e V, que determinam:

*Art. 24. É dispensável a licitação:
(...)*

IV. Nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.

V. Quando não acudirem interessados à licitação anterior a esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;

8 – Nos casos enumerados no artigo acima transcrito, a licitação é dispensável, isto é, não é obrigatória, podendo a administração dispensar o processo licitatório em razão do interesse público.

9- Com base nisso, na situação em epígrafe, verifica-se que tal dispensa é possível, **primeiro porque plenamente autorizada por lei; segundo porque a situação emergencial encontra-se plenamente justificada.**





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO
Trav. Luiz Barbosa nº 932, Bairro do Caranazal
Santarém - Pará

10 - ANTE O EXPOSTO, ESTA PROCURADORIA, ANALISANDO OS ASPECTOS LEGAIS DA DISPENSA DA LICITAÇÃO Nº 003/2009 - SEMINF, ESCOPO DE CONTRATAÇÃO EM CARÁTER DE URGÊNCIA PARA A EXECUÇÃO PARCIAL DA IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO, EM VIRTUDE DE RESCISÃO DE CONTRATO COM A EMPRESA ESTACON QUE EXECUTAVA A OBRA, ENTENDE SER LEGALMENTE POSSÍVEL A DISPENSA DE LICITAÇÃO, NADA TENDO A OPOR A JUSTIFICATIVA QUE AUTORIZA A ADMINISTRAÇÃO ASSIM PROCEDER.

É O PARECER, S.M.J.

Isaac Vasconcelos Lisboa Filho
Procurador Geral do Município
Dec. nº 011/09 - OAB/PA 11.125

Carla Renata M. P. Nascimento
Procuradora Jurídica do Município
Dec. nº 152/07 - OAB/PA 11.126

